



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.697 - MG (2017/0149724-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSEANE CAMPOS DE CASTRO MACHADO - MG136864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever a conclusão do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de não ser possível a revisão do valor fixado a título de dano moral, visto implicar reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ). A alteração da condenação somente é viável nas hipóteses em que o montante se revelar irrisório ou exagerado, circunstâncias inexistentes na espécie.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.697 - MG (2017/0149724-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão (e-STJ fls. 476/480) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pelo não acolhimento das pretensões recursais ante a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, à luz do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, manteve-se a indenização por danos morais fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 484/489), a agravante afirma que o acolhimento da sua tese prescinde de reexame probatório e assevera que todo o plano fático da demanda é incontroverso. Aduz também que o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.697 - MG (2017/0149724-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia gira em torno da ocorrência de ato ilícito ante a negativa de realização de procedimentos cirúrgicos e do valor arbitrado a título de danos morais.

Conforme exposto na decisão agravada, quanto ao pedido de indenização por dano moral, as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

O tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

Na hipótese em exame, o autor demonstrou a necessidade de realização da cirurgia. A demandada, por sua vez, não negou a cobertura para o procedimento, tampouco para os materiais que seriam utilizados, mas condicionou a liberação à 'auditoria do pedido'.

Ora, incumbe ao médico prescrever o tratamento de saúde adequado ao seu paciente e não à operadora, mormente na hipótese em análise, na qual o demandante corria o risco de perda do membro inferior esquerdo (fls. 18/19), havendo clara prescrição para que o procedimento fosse feito o mais rápido possível, tal fato se deu em 02/01/2014.

Acrescente-se que essa é a quarta vez que o autor necessita se submeter a procedimento cirúrgico e em todas as ocasiões teve que recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

Ressalta-se ainda que, no ano de 2012 a demandada também se recusou a prestar a assistência devida ao autor quando este solicitou autorização para cirurgia em seu membro inferior direito (fls.38/39). Naquela oportunidade, após determinação judicial, não restou outra opção, sendo amputada essa parte de seu corpo.

No presente caso, o MM Juiz singular concedeu a tutela antecipada para que a empresa autorizasse os tratamentos recomendados no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária (fls.43/44).

Pois bem. Existe nos autos relatório médico que refere a necessidade de realização, com urgência, do procedimento para revascularização imediata do membro inferior esquerdo, sob pena de perda deste, se não efetivado a tempo.

Consta do referido laudo:

'Paciente com quadro de insuficiência arterial crônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que evoluiu na sua penúltima internação com descompensação da doença renal o que levou à realização de hemodiálise e apresentando nova descompensação do membro inferior esquerdo com necrose de 1 dedo, devido à oclusão femoro-poplíteo e lesão das artérias distais'.

Nesse contexto, não cabe à seguradora questionar o tratamento indicado para o seu cliente.

(...)

Embora em alguns casos a recusa/atraso de cobertura não enseje a condenação em indenização por dano moral, é atípica a hipótese dos autos.

Ficou demonstrado que o requerente já perdeu um dos pés em razão de problema semelhante ao analisado neste feito, conforme documentos anexados às fls. 38/41, no ano de 2012.

Por certo que, já tendo vivenciado situação idêntica, a demora na autorização do procedimento para o outro membro gerou stress e dor no paciente, extrapolando o plano do mero dissabor. É indubitável que a situação aflija o consumidor, mormente no caso em que a demora poderia acarretar a perda do pé, o que de fato ocorreu, eis que lhe foi amputada parte dele" (fls. 377/379 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, verifica-se ser inviável, em recurso especial, a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 526.354/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 25/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS VALORES. NÃO PROVIMENTO.

1. O valor fixado a título de danos morais foi arbitrado em sintonia com os critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudenciais desta Corte e pautado pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, observadas as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades do caso concreto.

2. Provido o recurso especial para reformar o acórdão recorrido, compete a esta Corte Superior aplicar o direito à espécie e fixar os honorários advocatícios. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.526.116/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É abusiva a cláusula que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes.

2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.

3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

4. No caso, não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação moral decorrente da recusa indevida/injustificada da operadora em autorizar a cobertura do tratamento médico.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 590.457/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016 - grifou-se)

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0149724-3

AgInt no
AREsp 1.123.697 /
MG

Números Origem: 0040893612014 00408936120148130145 10145140040893 10145140040893001
10145140040893002 10145140040893003 10145140040893004

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSEANE CAMPOS DE CASTRO MACHADO - MG136864

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSEANE CAMPOS DE CASTRO MACHADO - MG136864

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.